



Número: **0755246-30.2021.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

Última distribuição : **08/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 180.788,10**

Processo referência: **0001970-91.2014.8.18.0026**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO (AGRAVANTE)		HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8634200	28/09/2022 12:19	AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº. 0755246-30.2021.8.18.0000	Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº. 0755246-30.2021.8.18.0000
AGRAVANTE - JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR - DES. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
(3ª.CÂM.DIR.PÚBLICO)

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, por procurador, com fundamento no art. 1.021 do CPC, interpôs AGRAVO INTERNO contra a decisão monocrática proferida pelo MM. Desembargador Relator, constante do DESPACHO id-4962674, que não conheceu do recurso de Apelação manejado contra a sentença proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Proc. 0001970-91.2014.8.18.0026), movida pelo Município de Campo Maior, em face do agravante.

Em razão do agravante, regularmente eleito, passar a administrar o Município de Campo Maior/PI, na condição de Prefeito, intimado o Ministério Público pelo MM. Des. Relator para dizer sobre a assunção no pólo ativo da Ação Civil Pública, em razão de conflito de interesse entre as partes, no que concordou o órgão ministerial.

Apresentou o *parquet* CONTRARRAZÕES ao AGRAVO INTERNO, nos termos da petição id-5247279-p.1/7, realizou-se o julgamento pela egrégia 3ª.Câmara de Direito Público em sessão ordinária do plenário virtual realizada no período de 11 a 18 de fevereiro de 2022 e, à unanimidade, conhecido, mas NEGADO PROVIMENTO, sendo mantida a decisão agravada que NÃO CONHECEU do recurso de APELAÇÃO, em razão de inequívoca INTEMPESTIVIDADE, conforme certidão cartorária datada de 18 de fevereiro de 2022 (id 63224103 e EMENTA id-6326853-p.1/3).

Contra o acórdão do AGRAVO INTERNO, interpôs o agravante EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fins infringentes, requerendo exame das questões de mérito nele deduzidas, ou que seja dado seguimento ao recurso de Apelação- id 6463633-p.1/8.



Apresentado contrarrazões aos EMBARGOS, e emitido relatório pelo MM. Des. Relator, determinando inclusão em pauta de julgamento (id-7964718).

Em petição id 8209017- p.1/8, de 24 de agosto de 2022, na pendência do julgamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, suscita QUESTÃO DE ORDEM em face da Lei 14.230/2021, que modificou a Lei de improbidade administrativa (n.8.429/92), e do julgamento do ARE nº. 843.989, pelo Supremo Tribunal Federal, que em tese de repercussão geral, fixou no TEMA 1199, os seguintes entendimentos:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, a presença do elemento subjetivo – DOLO.

2) A norma benéfica da Lei nº. 14.230/21 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

Sustenta o requerente que, em face das alterações da nova Lei de Improbidade Administrativa, e da tese fixada nos autos do ARE 843.989, devem estas retroagir ao caso do requerente, considerando que o processo não transitou em julgado e que foi reconhecida a retroatividade da nova lei para casos culposos, foi reconhecida a sua aplicabilidade nos casos em que a conduta deixou de ser considerada ato de improbidade administrativa.

Com este entendimento, o requerente submete à apreciação da 3ª.Câmara de Direito Público a questão de ordem suscitada, para fins de reconhecimento da revogação do art.11, I, da Lei n. 8.429/92, em face da Lei n.14.230/2021, e conseqüente extinção da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sem exame do mérito, porque não mais tipificado os atos do requerente como IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ou que seja a ação julgada improcedente.

PARECER

Por SENTENÇA proferida pelo MM. Juiz da 2ª. Vara da Comarca de Campo Maior/PI (Proc. n.0001970-91.2014.8.18.0026), em 23 de setembro de 2016, foi julgada PROCEDENTE a AÇÃO DE IMPROBIDADE



ADMINISTRATIVA iniciada em 2014, com fundamento no art.37, § 4º da CF, c/c art. 33, II, da Constituição Estadual, e arts. 11, II, 12, III e § único da Lei 8.429/92, sendo o requerente condenado por prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, inciso II, da Lei 8.429/92, por atentar contra os princípios da Administração Pública (legalidade), agindo com dolo e vontade livre e consciente de afrontar o art.42 da LEI de RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), quando contraiu obrigação de despesa que sabia não poderia cumprir integralmente, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, sem observar as limitações do final do mandato, atraindo as penas do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa – id 8209018-p.4.

Aplicada ao requerente as sanções previstas no art. 12,III, § único, da Lei 8.429/92, consistentes em:

- suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
- multa civil de 20 (vinte) vezes a remuneração que recebia à época em que era gestor;
- proibição de contratar com o poder público, bem como receber benefícios ou incentivos creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Em análise da Lei 14.230 de 25.10.2021, verifica-se dispor o teor dos dispositivos abaixo:

“Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º. Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º- Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Art.11- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:”



CONCLUI-SE QUE :

O REQUERENTE foi punido por prática do ilícito de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/92, modalidade dolosa, caracterizado pela vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, como bem registrou o magistrado de primeiro grau, na r. SENTENÇA.

Não há que se falar em ilícito culposo, porque a r. sentença reconheceu, ante provas dos autos, o inequívoco dolo e vontade consciente do requerente em descumprir as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), precisamente ao disposto no art. 42, que prevê:

“ É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art.20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito” .

Por conseguinte, o mérito da ação foi suficientemente debatido e decidido na r. SENTENÇA, exaurindo-se qualquer hipótese de reexame, porque o recurso de APELAÇÃO foi interposto INTEMPESTIVAMENTE, o que foi reconhecido pelo MM. Des. Relator de forma monocrática, que o rejeitou.

RECURSO INTEMPESTIVO é recurso INEXISTENTE, não se prestando AGRAVO INTERNO ou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO *para rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art.1.022 do CPC* (STJ- REsp SP, public.DJE DE 25.04.2022, Rel.Min.Herman Benjamin).

A QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo requerente, NÃO SE APLICA À HIPÓTESE dos autos, que tratou da prática incontestada de ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, inequivocamente e comprovadamente DOLOSO, demonstrando os recursos interpostos pelo requerente, procedimentos PROTELATÓRIOS, procrastinatórios, para evitar o cumprimento da r. SENTENÇA do Juízo de primeiro grau, de há muito transitada em julgado, em face da INTEMPESTIVIDADE do recurso de apelação.

Por conseguinte, os recursos interpostos contra a decisão de reconhecimento da INTEMPESTIVIDADE da apelação - PEDIDO DE



RECONSIDERAÇÃO, AGRAVO INTERNO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, são procedimentos meramente protelatórios, em face do que requer o Ministério Público Superior:

- aplicação da multa prevista no § 2º. do artigo 1.026, do CPC, em face da interposição dos embargos de declaração, ainda não julgados, manifestamente protelatórios.

- seja certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 1.006 do CPC e encaminhado os autos ao Juízo de origem para o imediato CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR no sentido de acolhida dos requerimentos acima, e rejeição/desacolhida da questão de ordem suscitada pelo requerente, por total ausência de amparo legal e adequação à hipótese dos autos, vez que não comporta na espécie a aplicação de qualquer benefício da Lei 14.230/2021.

Teresina, 28 de setembro de 2022

Teresinha de Jesus Marques
Procuradora de Justiça

